



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000441/2003-64
Recurso nº 161.065 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MADRUGA ALIMENTOS LTDA., NOVA DENOMINAÇÃO DE INDUSTRIAL DO MATE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.
Inexistente saldo negativo de CSLL, não há falar-se em direito a restituição do tributo.

RECURSO. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA.

Não há como prover recurso em que o Recorrente apresenta genericamente sua inconformidade com o lançamento, sem declinar as razões e fundamentos que embasam o pedido.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não pode conhecer da alegação de inconstitucionalidade de lei federal, por ausência de competência constitucional para tanto. A Constituição reserva ao Poder Legislativo o controle prévio de constitucionalidade e ao Poder Judiciário o controle *a posteriori* da constitucionalidade das leis. Aplicação da súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente





ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Madruga Alimentos Ltda., nova denominação de Industrial do Mate Ltda., apresentou pedido de restituição, seguido de declaração de compensação, do montante de R\$181.784,42, relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendário 1997 a 2002. A Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz reconheceu parcialmente o direito pleiteado, no montante de R\$ 133.483,99, referente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 (R\$82.029,32), e no ano-calendário 2002 (R\$9.820,86); e saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1998 (R\$36.305,68) e ano-calendário 1999 (5.328,14).

Os demais valores foram negados ao seguinte argumento:

- “1. O regime de tributação adotado pelo contribuinte nos anos-calendário de 1996 a 2002 foi o do lucro real anual.*
- 2. O processo foi formalizado em 13/05/2003 e trata de créditos relativos ao IRPJ e CSLL, que têm origem em pagamentos, imposto de renda retido na fonte e compensações com saldos negativos de anos-calendário anteriores, por isso foram examinados os anos-calendário de 1996 a 2002.*
- 3. No ano-calendário de 1996, foi lançado na DIPJ – Ficha 08/16 o valor de R\$68.982,11, superior ao valor de R\$ 68.155,07, que foi efetivamente pago a título de estimativa do IRPJ. O mesmo ocorrendo com a CSLL, foi lançado como pago o valor de R\$ 56.502,46, quando o correto é R\$ 5.866,92 – Ficha 11/22 (fls. 132, 135v e 1137).*
- 4. No ano-calendário de 1997 o contribuinte calculou os adicionais de IRPJ com índices que superam os 10% previstos. Em razão desse fato, nos meses em que as estimativas foram compensadas com saldos negativos e anos anteriores, o valor aproveitado limitou-se ao débito apurado, resultando no final do período de apuração um imposto mensal pago por estimativa menor, com conseqüente saldo negativo a menor (fls. 137, 1138).*
- 5. No ano-calendário de 1998, a estimativa de outubro não foi integralmente satisfeita, em virtude da falta de saldo negativo de anos pretéritos, conforme explicitado nos itens anteriores, reduzindo o saldo negativo (fl. 1139).*
- 6. No ano-calendário de 1999 o contribuinte não somou nas Fichas 13ª/16 e 30/27 da DIPJ os valores relativos às estimativas de dezembro do IRPJ da CSLL, conforme DCTF e contabilidade, resultando em saldo negativo a menor. Os saldos negativos apurados foram devidamente corrigidos (fl. 1140).*



7. *N ano-calendário de 2001 as estimativas de abril e julho de IRPJ não foram liquidadas por falta de saldo negativo de períodos anteriores, conforme itens anteriores, reduzindo os saldos negativos apurados (fl. 1141).*

8. *No ano-calendário de 2002 as estimativas do IRPJ e da CSLL do mês de setembro, segundo a contabilidade e a DCTF, foram compensadas com saldos negativos anteriores sem ter sido observada a alteração legislativa introduzida pela MP nº 66, de 30 de agosto de 002, que dispôs, no § 1º do art. 49 que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação, por isso não foram homologadas (fls. 1142)”. (fls. 1359/1360)*

Inconformado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, refutando as razões de negativa de integralidade do valor objeto de restituição. Diante dos fundamentos apresentados, a DRJ de Santa Maria entendeu, em resumo, o seguinte:

- 1) com relação ao ano-calendário de 1996, a legislação autorizava a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte e dos valores de IRPJ e CSLL pagos no decorrer do ano-calendário, de acordo com a variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. Com isso, a decisão alterou o saldo negativo de IRPJ de 1996, registrando saldo negativo de IRPJ, em 31/12/1996, no valor de R\$ 45.157,78.
- 2) Com relação ao ano-calendário de 1997, a contribuinte “calculou o adicional do IRPJ com índices superiores ao percentual de 10% revisto na legislação, efetuando pagamentos e compensações em valores superiores aos valores devidos”. A revisão realizada pela DRF reduziu o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, mas não trouxe prejuízo à contribuinte, pois o valor glosado pela DRF, devidamente corrigido pela SELIC, oi objeto de compensação no ano-calendário de 1998.
- 3) Com relação ao ano-calendário de 1998, não houve insuficiência de saldo-negativo, tendo em vista as retificações supra apontadas;
- 4) Com relação ao ano-calendário de 2001, não houve insuficiência de saldo-negativo, tendo em vista as retificações supra apontadas;
- 5) Com relação ao ano-calendário de 2002, a glosa refere-se ao procedimento utilizado pelo contribuinte para compensação postulada, “*relativa ao mês de setembro, que somente se efetivaria mediante a apresentação da correspondente declaração de compensação*”.

Diante disso, a DRJ consolidou o saldo negativo, considerando-se as compensações efetuadas até o momento em que passou a ser exigida a apresentação da DCOMP, homologando as compensações no limite do crédito reconhecido.



Diante de tal decisão, a Recorrente aviou recurso para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, postulando, em suma, os mesmos argumentos expedidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

SALDO NEGATIVO DE CSLL – ANO-CALENDÁRIO 2001

Inicialmente, requer, a Recorrente, seja reconhecido mero equívoco na decisão recorrida, que na tabela de fls. 1.373 reconheceu saldo negativo de CSLL a compensar no ano de 2001 no montante de R\$ 47.221,96, mas no voto reduziu o montante para R\$ 37.115,11.

Todavia, tal diferença não é mera imprecisão, como pretende a Recorrente.

De fato, conforme se observa da tabela de cálculo apresentada às fl. 1.373, o saldo a compensar e R\$ 47.221,96 é apontado antes da dedução da CSLL devida no próprio ano, no montante de R\$ 6.265,25 e R\$ 3.841,60, relativo aos meses de julho/02 e agosto/20, respectivamente.

Deve, assim, ser mantido o saldo negativo passível de compensação de CSLL do ano-calendário de 2001 em R\$ 37.115,11.

IMPRECISÃO NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A questão objeto de recurso decorre de manifestação da Fazenda acerca das planilhas apresentadas no voto condutor do acórdão recorrido. Apesar de a fls. 1376/1377, a Recorrente ratificar o pedido de retificação postulado pelo órgão responsável pela execução do acórdão, a retificação de “erro de fato” acabou por reduzir o montante que havia sido apontado na decisão original.

Assim, às fls. 1413/141, a Recorrente se opõe, genericamente, à todas as glosas apostas às homologações pleiteadas, sem declinar especificamente as razões de sua indignação, além, daquelas já apontadas na peça de recurso. Fica, assim, prejudicada a irresignação, sem prejuízo dos demais fundamentos abordados no recurso.

COMPENSAÇÕES A PARTIR DE SETEMBRO DE 2002 E AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO DE 2002

Por fim, requer, a Recorrente, sejam conhecidos os pedidos de compensação formulados a partir de setembro de 2002, que não foram objeto de declaração de compensação, realizadas por meio de lançamentos contábeis e declaração em DCTF.



Em sua defesa, alega inconstitucionalidade da medida provisória n° 66, que pretendia a produção de seus efeitos desde a data de sua edição, e não na data de sua conversão em lei. Argumenta a prevalência do CTN sobre a legislação ordinária, repisando o fato de a medida provisória em questão ter sido objeto de inúmeras emendas no Congresso Nacional além de regulamentação posterior por parte da SRF.

Permissa venia, não há como se reconhecer, na esfera administrativa, de inconstitucionalidade de lei ou de medida provisória. A Constituição da República é a pedra fundamental do ordenamento jurídico, e reserva exclusivamente ao Poder Judiciário, o poder de controle de constitucionalidade das leis no ordenamento jurídico. Por outro lado, a súmula n° 02 do Conselho de Contribuintes veda que a decisão administrativa declare referida inconstitucionalidade.

Ainda, não observo existir qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade. As medidas provisórias possuem força de lei e, salvo quanto à instituição ou majoração de tributos, ou de disposição expressa em contrário, têm poder vinculatório imediato, com força de lei.

Não cabe, assim, ao órgão administrativo, deferir efeitos diversos à medida provisória, daqueles deferidos pela própria Constituição da República.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA